

Lei nº 3057

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS DE ENTULHO NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas caçambas terão de ter o nome legível da empresa proprietária, CGC, e telefone.

Art. 2º - As caçambas serão obrigatoriamente pintadas na parte traseira e nas 02 (duas) laterais com uma faixa fosforescente no tamanho de 1,00 X 0,20 mts, no sentido de cima para baixo na cor alaranjada.

Art. 3º - Ficam proibidas de estacionar em lugares não permitidos pela Lei de Trânsito vigente. Tais como: em cima de passeios, pontos de ônibus, carga e descarga, proibido parar e estacionar, carga de valores e etc.

Art. 4º - Estacionar sempre acompanhando o sentido das vias públicas, bem como os estacionamentos de 45 graus.

Art. 5º - Não poderão estacionar mais de 02 (duas) caçambas no mesmo local.

Art. 6º - As caçambas não poderão permanecer mais de 24 horas carregadas no local.

Art. 7º - Fica a Empresa proprietária de caçambas responsável pela retirada de qualquer sobra de material, entulho, lixo, etc, que porventura ficar depositado fora da caçamba no local.

Art. 8º - A Empresa que desrespeitar a Lei, pagará multa a ser estipulada pela TRANSBETIM.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM, 20 DE MARÇO DE 1998.

MÁRIO ROMEU MAURINHO SARAIVA DE RESENDE
Presidente da Câmara